



PROCESSO N.º : 18.490-0/2020
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ÁGUA BOA
RECORRENTE : MARCIO ANTONIO FAORO (DIRETOR EXECUTIVO)
PROCURADOR : CAMILA SALETE JACOBSEN (OAB/MT 26.480-O)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcio Antonio Faoro, por sua procuradora legalmente constituída¹, em face do Acórdão n.º 47/2022-TP, cujo teor julgou regulares com determinações legais as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Água Boa, exercício de 2019 e aplicação de multas.

Irresignado, o recorrente sustenta que a aplicação de multa pela irregularidade referente ao não exercício do direito de compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social não é razoável, uma vez que realizou o pedido de compensação junto ao órgão federal, porém, este ainda não concluiu a análise com relação a alguns segurados.

Quanto à irregularidade relativa omissão na constituição dos acréscimos legais (juros e multa) incidentes sobre o atraso das contribuições previdenciárias patronais e segurados, competência de fevereiro e setembro, exercício de 2019, aduz que elaborou e protocolou o Ofício n.º 077/2019 informando a ocorrência de juros legais, desta feita não há que se falar em omissão, ou seja, não há um objeto válido que ocasione a aplicação de sanções.

¹ Documento Externo n.º 155311/2022





Forte nesses argumentos, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário, com o fim de reformar o Acórdão n.º 47/2022-TP, que multou o recorrente, para então, emitir-se nova decisão permanecendo o julgamento regulares com determinações legais, porém, sem aplicação de penalidades.

É o relatório. Decido.

Em atenção ao disposto no art. 351 do Regimento Interno TCE/MT, passo a efetuar o exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário.

Analisando a peça recursal, verifico ser o Recurso Ordinário é a espécie cabível na hipótese, uma vez que tem por finalidade a reforma de Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas (art. 361, RITCE/MT). O recorrente possui legitimidade, visto que é parte no processo principal, afetado diretamente pela decisão colegiada atacada e está devidamente qualificado, além disso apresentou pedido por escrito, com clareza e devidamente assinado por procurador constituído (art. 351, incisos I, III, IV e V, do RITCE/MT).

Com relação ao prazo regimental para interposição de Recurso Ordinário (art. 356, RITCE/MT), verifico da certidão da Secretária Geral do Tribunal Pleno² que a decisão colegiada foi publicada em 15.06.2022, o Recurso Ordinário foi protocolado em 06.07.2022 (doc. digital 137451/2022) e o prazo recursal findou-se em 08.07.2022, de modo que o recurso é tempestivo (art. 351, inciso II, RITCE/MT).

Ante o exposto, com fundamento no art. 94, inciso IV, da Resolução Normativa n.º 16/2021, considerando que houve o preenchimento dos requisitos

² Certidão n.º Doc.: 143899/2022





materiais e formais de admissibilidade impostos pelo Regimento Interno, **DECIDO** no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, com duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme previsão contida no art. 365 do Regimento Interno.

Publique-se.

Em seguida, considerando que o Recurso Ordinário apresenta em sua alegação matéria de fato e de direito, determino o envio dos **autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 21 de julho de 2022.

(assinatura digital)³

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

